DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4817/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9116/2018
PROTOCOLO	: 1923765
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
INTERESSADO (A)	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRESENTES. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2 ao *Contrato nº 1678/2018* celebrado entre o *Município de Amambai/MS* e a empresa *Gente Seguradora S/A*, para a aquisição de seguro veicular, para os ônibus que realizam o transporte escolar municipal.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nª 33/2018* –, bem como a formalização do *Contrato nº 1678/18* foram julgados regulares por meio da Decisão Singular n 8599/19 de f. 291.

Após o julgamento, vieram os documentos atinentes à celebração de dois termos aditivos, tendo sido os autos enviados à Divisão de Fiscalização de Educação, cuja análise encontra-se acostada à f. 371.

A equipe técnica concluiu que a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2 estavam de acordo com a normatização interna e externa, conforme se extrai da ANA 768/2021.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos, nos termos do Parecer 2754/2021 de f. 374.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$76.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a aquisição de seguro de veículo do tipo ônibus, que realiza o transporte escolar e tanto o processo licitatório quanto a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular nº 8599/19 de f. 291.

O que se examina nesta oportunidade é a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, sendo que, para tanto, verifico estarem presentes nos autos os documentos necessários para a correta instrução processual, a exemplo do parecer de f. 361 e das certidões de f. 365 e seguintes.

Para a celebração dos aditamentos, além da justificativa e parecer prévios, vejo que foram observadas as regras contidas na lei nº 8.666/93, em especial o conteúdo do artigo 55 que contém as cláusulas necessárias para sua formação.

Também os extratos foram publicados, em correspondência ao que determina o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, § 4ª do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** na formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao *Contrato nº 1678/18*, que seguiram as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93 e 10.520/02.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB